

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
-Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

CÂMARA ESPECIAL DO TCMPA REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU DEVOLUÇÃO DE R\$ 7,7 MILHÕES AO MUNICÍPIO DE BELÉM



A Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), em sua 5ª e última sessão virtual do ano, com 89 processos em pauta e sob a presidência do conselheiro Antonio José Guimarães, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos por Valderi França do Nascimento, ordenador de despesa do convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA/PMB) e o Instituto Marlene Mateus, no município de Benevides, e, no mérito, os rejeitou, diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição, ausência de fundamentação e nulidade a sanar na decisão embargada, que julgou as contas irregulares e determinou o recolhimento de multas, devido a graves falhas, e da importância de R\$ 7,7 milhões ao Município de Belém.

O processo relatado pela conselheira substituta Márcia Costa são os primeiros Embargos de Declaração julgados pela Câmara Especial, desde a sua implantação. As referidas contas, relativas ao período de 10.03.2010 a 10.03.2012, foram rejeitadas por não ter sido comprovado o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho, além das demais falhas apontadas em relatório. Pelas falhas foram aplicadas multas e pelo não cumprimento de metas foi determinado a devolução integral do repasse recebido ao órgão concedente, no valor de R\$ 7.795.305,62, devidamente corrigidos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Quando julgou irregulares as contas do convênio Sesma/PMB com o Instituto Marlene Mateus, a Câmara Especial havia determinado que fosse juntada cópia da decisão à prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, exercício financeiro de 2010, para que seus reflexos sejam ali considerados, inclusive, o estabelecimento da responsabilidade solidária do gestor que transferiu os recursos sem os devidos cuidados de verificar a habilitação exigida da conveniente, nos termos pactuados com o Ministério da Saúde/Funasa.

A decisão que Valderi Nascimento pretendeu embargar, determinou também a adoção de medida cautelar, tornando indisponíveis, durante um ano, tantos bens do responsável sejam necessários para garantir o ressarcimento dos danos apurados, além da expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis das comarcas de Belém e Benevides, para bloqueio de bens, e ao Banco Central do Brasil para que informe os domicílios bancários do responsável, visando dar efetividade à decisão.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

✚ MEDIDA CAUTELAR	02
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	02
✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	06
✚ TERMO DE COOPERAÇÃO	06



MEDIDA CAUTELAR**CONSELHEIRO ANTONIO JOSE GUIMARÃES****REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR****(ART. 146, I, DO RITCM-PA)****PROCESSO Nº:** 202001610-00 / 202001661-00 / 202001951-00 / 202005390-00**NATUREZA:** MEDIDA CAUTELAR**MUNICÍPIO:** BRAGANÇA**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA – PREFEITO**EXERCÍCIO:** 2020

Tratam os autos de **REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, editada por meio do Acórdão nº 36.567/2020-TCM/PA, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

“**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Determinar Cautelamente a sustação dos processos licitatórios de Pregão Presencial – **SRP NºS 9/2020-015; 9/2020-016; 9/2020-017; 9/2020-018; 9/2020-019; 9/2020-021**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Artigo 145, II, do Regimento Interno TCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – Determinar Cautelamente Que seja NOTIFICADA a Prefeitura Municipal de Bragança, na pessoa do Prefeito, Sr. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, bem como que seja NOTIFICADO a Pregoeira, Sra. MARIANNE SOUZA DA SILVA, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação dos processos licitatórios.

III – Determinar, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF/PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Artigo. 282, do Regimento Interno TCM/PA.”

A concessão de medida cautelar está previsto no Art. 144 e ss do Regimento Interno desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu Art. 145, II, a sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris* e *periculum in mora* –, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

Em que pese as justificativas do Prefeito Municipal Sr. Raimundo Nonato de Oliveira e da Pregoeira, Sra. Marianne Souza da Silva, (fls. 15/37), pelas razões expostas na peça concessória da Medida Cautelar, que resultou no citado Acórdão, relativamente a realização de Pregão Presencial em tempo de Pandemia, este Tribunal já firmou entendimento contrário.

A Prefeitura interessada, por sua vez, cumprindo a determinação constante no referido Acórdão, encaminhou documentação (Processo nº 202001950-00 e 202001951-00), comprovando a revogação dos Processos Licitatórios Pregão Presencial – **SRP NºS 9/2020-015; 9/2020-016; 9/2020-017; 9/2020-018; 9/2020-019; 9/2020-02.**

A 4ª Controladoria, após análise da documentação supra citada, - Relatório Final nº 063/2020 - recomenda a Revogação da Medida Cautelar aplicada.

Assim é que, diante do exposto, em razão da perda do objeto, determino a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** expedida por meio do Acórdão nº 36.567/2020-TCM/PA, de 27/05/2020.

Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Bragança, representada pelo Sr. **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA** e submeto a apreciação Plenária.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**PRESIDÊNCIA**

***DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 202005199-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Coordenação Fundo Ver-o-Sol de Belém

Responsável: Francileno Lima Mendes

Decisão Recorrida: Acórdão nº 36.262/2020



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

TCMPA
1981-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Processo Originário nº 014623.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-193), interposto pelo Sr. FRANCILENO LIMA MENDES, responsável legal pelas contas de gestão da COORDENAÇÃO FUNDO VER-O-SOL DE BELÉM, exercício financeiro de 2017, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 36.262/2020, de 15/04/2020, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.262, DE 15/04/2020

Processo nº 014623.2017.2.000

Origem: Coordenação Fundo Ver-o-Sol de Belém

Assunto: Prestação de Contas de 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Interessado: Francileno Lima Mendes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CORD. FUNDO VER-O-SOL DE BELÉM EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR FRANCILENO LIMA MENDES (01.01 A 30.09.17). IRREGULARIDADE. AGENTE ORDENADOR. APLICAÇÃO DE MULTAS. ORDENADOR KDMIEL PACÍFICO DA COSTA (01.10 A 31.12). IRREGULARIDADE. AGENTE ORDENADOR. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014623.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III c, da Lei Estadual nº 109/2016.

Decisão:

1. JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Francileno Lima Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2017. Pelo lançamento de conta agente ordenador (alcance), no valor de R\$ 60.495,06 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

2. IMPUTAR débito de R\$ 60.495,06, ao(à) Sr(a) Francileno Lima Mendes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

3. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francileno Lima Mendes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

I. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Art. 282, I, b, do RITCMPA. H. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, a, do RITCMPA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 20/11/2020 e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 30/11/2020 conforme consta do despacho à fl. 195 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Coordenação Fundo Ver-o-Rio de Belém, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 36.262, de 15/04/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 888, de 21/10/2020** e publicada no dia **22/10/2020** sendo interposto, o presente recurso, em **20/11/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do



parágrafo único, do Art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito — devolutivo e suspensivo — nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente em favor do Recorrente e Quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 36.262, de 15/04/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 01 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

**Republicado por ter saído com erro no o nome do Relator do Acórdão, no dia 15 de dezembro de 2020.*

Protocolo: 33859

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202005217-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Coordenação Fundo Ver-o-Sol de Belém

Responsável: KADMIEL PACIFICO COSTA

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.262/2020

Processo Originário nº 014623.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-193)*, interposto pelo Sr. **KADMIEL PACIFICO COSTA**, responsável legal pelas contas de gestão da **COORDENAÇÃO FUNDO VER-O-SOL DE BELÉM**, no período de **01/10 a 31/12/2017**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão nº 36.262/2020, de

15/04/2020, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **CEZAR COLARES**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.262, DE 15/04/2020

Jurisdicionado: CORD. FUNDO VER-O-SOL DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: FRANCILENO LIMA MENDES (Ordenador – 01/01/2017 à 01/10/2017), HELINE PONTES DA SILVEIRA MELLO (Contadora – 01/01/2017 à 31/12/2017) e KADMIEL PACIFICO DA COSTA (Ordenador – 02/10/2017 à 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CORD. FUNDO VER-O-SOL DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR FRANCILENO LIMA MENDES (01.01 A 30.09.17). IRREGULARIDADE. AGENTE ORDENADOR. APLICAÇÃO DE MULTAS. ORDENADOR KDMIEL PACÍFICO DA COSTA (01.10 A 31.12). IRREGULARIDADE. AGENTE ORDENADOR. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014623.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Francileno Lima Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Pelo lançamento de conta agente ordenador (alcance), no valor de R\$ 60.495,06 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

IMPUTAR débito de R\$ 60.495,06, ao(à) Sr(a) Francileno Lima Mendes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francileno Lima Mendes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Art. 282, I, b, do RITCMPA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, a, do RITCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IMPUTAR débito de R\$ 16.215,60, ao(à) Sr(a) Kadmiel Pacífico Da Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Kadmiel Pacífico Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Art. 282, I, b, do RITCMPA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, a do RITCMPA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, b do RITCMPA.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **23/11/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **30/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 205 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da Coordenação Fundo Ver-o-Rio de Belém, durante o período de 01/10 a 31/12/2017, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.262, de 15/04/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 888, de 21/10/2020**, e publicada no dia **22/10/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **23/11/2020 (segunda-feira)**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente em favor do ora Recorrente e quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.262, de 15/04/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta





decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 03 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM/PA

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

DECISÃO PLENÁRIA

ACÓRDÃO Nº 37.557, 25/11/2020

Processo nº 202001214-00 (214182007-00)

Município: Cametá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Pedido de Revisão

Exercício: 2007

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antônio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. GESTÃO DO FUNDO PELO PREFEITO. NÃO REPASSE, AO INSS, DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA. MANTER A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a apresentação de atos de abertura de créditos adicionais, sanando a falha correspondente, cuja multa deve ser retirada;

II – Permanecem irregulares: a) Gestão do Fundo pelo próprio Prefeito, contrariando o Art. 1º, §1º, da Resolução nº 7.738/2005; b) Remessa intempestiva de toda a prestação de contas; c) Não repasse ao INSS de R\$-483.317,69 de contribuições retidas dos servidores; d) Não envio do Parecer do Conselho de Saúde; e, e) Não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para respaldar despesas no total de R\$-321.531,00, de responsabilidade do ordenador das despesas, sobre as quais ficam mantidas as multas aplicadas;

III – Manter a Não Aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cametá, do exercício de 2007, de responsabilidade de José Waldoli Filgueira Valente;

Protocolo: 33858

TERMO DE COOPERAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE COOPERAÇÃO

Nº 004/2020/TCMPA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – MPCM/PA.

OBJETO: cessão pelo TCM/PA do sistema e-DGP de sua propriedade ao MPCM/PA, que contempla os aplicativos compostos pelos seguinte elementos básicos: I – Projeto, definições, estrutura de dados, programas executáveis, código de fontes, entre outros componentes do sistema. II – Documentação técnica do aplicativo contendo uma diretriz básica de todos os componentes envolvidos por sua estrutura física.

DATA DA ASSINATURA: 10 de dezembro de 2020.

VALOR: O presente ajuste não implica em ônus financeiro para os partícipes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: De 05 (cinco) anos a contar da data de sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PARTICIPES: Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO (TCM/PA) e a Procuradora-Geral MARIA REGINA FRANCO CUNHA (MPCM/PA)

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DOS PARTICIPES: Nº 04.789.665/0001-87 (TCM/PA) e Nº.05.018.916/0001-92 (MPCM/PA).

ENDEREÇO DOS PARTICIPES: TCM/PA: Travessa Magno de Araújo, 474 - Telégrafo, Belém - PA, CEP: 66113-055 e MPCM/PA - : Travessa Magno de Araújo, 424 - Telégrafo, Belém - PA, CEP: 66113-055.

Protocolo: 33855

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA EVENTUAL

Nº 008/2020/TCMPA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e o servidor público do TCM de São Paulo, ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA, Auditor de Controle Externo.

OBJETO: Prestação de serviços pelo Professor/Facilitador ANTONIO ALMEIDA DE SOUSA para ministrar o curso "ASPECTOS RELEVANTES NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS" com finalidade de capacitar servidores do TCM/PA e MPCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2020.



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

VALOR GLOBAL: R\$ 1.107,72 (um mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos) referente 12 (doze) Horas-aula.

VIGÊNCIA DO TERMO: 30 dias, a contar da data de assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.011281454.8558. Operacionalização da Escola de Contas. Elemento de Despesa: 339036 Serviços de Pessoa Física.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente, FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO.

FORO: Da comarca desta Capital.

CPF DO COLABORADOR EVENTUAL: Nº 316.592.763-49.

ENDEREÇO DO COLABORADOR E CEP: QUEIROS, SEN 97 — CEP: 09050-300 - SANTO ANDRE / SP.

Protocolo: 33856

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA EVENTUAL Nº 009/2020/TCMPA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e o servidor público do TCM de São Paulo, Professor ADRIANO PINHEIRO BEZERRA DE MENEZES.

OBJETO: Prestação de serviços pelo Professor/Facilitador ADRIANO PINHEIRO BEZERRA DE MENEZES para ministrar o curso "ASPECTOS RELEVANTES NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS" com finalidade de capacitar servidores do TCM/PA e MPCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2020.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.107,72 (um mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos) referente 12 (doze) Horas-aula.

VIGÊNCIA DO TERMO: 30 dias, a contar da data de assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.011281454.8558. Operacionalização da Escola de Contas. Elemento de Despesa: 339036 Serviços de Pessoa Física.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente, FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO.

FORO: Da comarca desta Capital.

CPF DO COLABORADOR EVENTUAL: Nº 344.594.898-48.

ENDEREÇO DO COLABORADOR E CEP: Avenida ARATAS nº 67, APT 62, Indianópolis/SP, CEP:04081-000.

Protocolo: 33857

